



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 05/10/16

Elcides
Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aurino Mendes

para relatar.

Em 18/10/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

AO PROJETO LEI Nº. 59, de 24 novembro de 2015, que:

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ETADUAL
A CEDER AO MUNÍCIPIO DE PIRACURUCA
(PI) O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, NOS
TERMOS DO ART.18 1º, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.*

RELATOR: DEP. **ALUÍSIO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Leique visa autorizar o Poder Executivo Estadual a ceder ao município de Piracuruca (PI) o imóvel que está localizado na Avenida Coronel Pedro de Brito, centro do Referido município, que servirá de anexo do Hospital Dr. José de Brito Magalhães, sede da Secretária Municipal de Saúde, e ao funcionamento de outros serviços de saúde.

Contudo,devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidadeda proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 01/2016 encontra-se de acordo com os arts. 59, 63, 137, e 139 do Regimento Interno desta Casa. Também em cumprimento às previsões definidas nos artigos 34,I, "a" e 47 do mesmo documento.

A função legislativa esta sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, "b" e art. 105 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Quanto à Cessão de Uso requerida pelo projeto de lei em voga, é importante conceituar como a situação em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgão da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse da coletividade.

A Constituição Estadual autoriza tal procedimento, muito embora condicione a doação de bem imóveis do Estado à autorização Legislativa. Nos termos do artigo 18 § 1º:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

Com base nisso é interessante colacionar o dispositivo que alberga o art. 41 do Código Civil Brasileiro:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
III - os Municípios;

Fica configurada a situação narrado nos fatos desse parecer, já que a combinação desses artigos autoriza a Cessão de Uso de um bem imóvel do Estado para o Município.

No mesmo sentido dispõe a lei 8.666/93 que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública 17§2, I:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

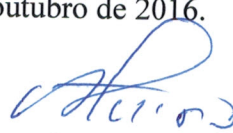
III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de outubro de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

